



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 63/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 40/2019
(Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 02/07/2019, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 40/2019, de autoria dos vereadores Renato, Tereza, Richard, Serginho e Tássio, que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para investimentos em implantação ou ampliação de plantas industriais, comerciais ou de serviço no município de Anchieta e dá outras providências.”

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura **não** reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, tratando de matéria de competência do município legislar, porém demonstra matéria já disposta na Lei Municipal 1315/2018, inclusive que dá gerenciamento ao Poder Executivo Municipal e ao Comitê Gestor Municipal como competentes para tratar o tema e fazer proposições.

A Matéria atinente ao que formo convicção *bis in idem* no que refere ao Lei nº 1315, de 27 de agosto de 2018 “Institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em observância a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, revoga a Lei Municipal 518, de 13 de agosto de 2006, e dá outras providências”. Há de ser afirmar que a Lei Geral foi de autoria do Chefe do Executivo Municipal e tramitou nesta Casa nesta Legislatura, no que o Projeto de Lei 40/2019 “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para investimentos em implantação ou ampliação de plantas industriais, comerciais ou de serviço no município de Anchieta e dá outras providências”. Observa-se que a Lei nº 1315/2018 em seu artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – **incentivos fiscais** e ao enquadramento e tratamento tributário dispensados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;

II – inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – associativismo e às regras de inclusão;

IV – incentivo à geração de empregos;

V – **incentivo à formalização de empreendimentos;**

VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII – simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição;

IX – regulamentação do parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza;

X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações.

Verifico que há legislação pertinente ao tema do Projeto de Lei, inclusive dando mais agilidade e autonomia ao Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Temos em seu artigo 3º e 4º:

Art. 3º Fica criado o **Comitê Gestor Municipal**, que gerenciará o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei, com as competências a seguir especificadas:

I – coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei Geral Municipal;

II – coordenar e gerir a implantação da Lei Geral Municipal;

III – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

IV – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

V – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional;

VI – gerenciar e/ou assessorar o Órgão Facilitador, quando da sua criação;

VII – promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas às MPEs.

§ 1º Com o objetivo de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido às MPEs, o **Comitê Gestor Municipal poderá garantir a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º desta Lei.**

§ 2º O **Comitê Gestor Municipal** reger-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, pelo debate prévio dos textos de suas propostas, para posterior encaminhamento ao Executivo, da seguinte forma:

I – **projeto de lei** ou recomendação, quando houver consenso entre os membros do Comitê;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – relatório, fixando os pontos de convergência ou divergência, quando não houver consenso entre os membros do Comitê;

§ 3º As funções de membro do Comitê Gestor não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 4º As reuniões do Comitê deverão ser relatadas em atas.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal, será presidido por Representante do Poder Executivo Municipal, podendo ser composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e outros, devendo ser regulamentado por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, com nomeação feita através de Portaria.

Visto que o Poder Executivo Municipal através do Comitê Gestor Municipal tem prerrogativa determinada por Lei Municipal para fazer propostas referente a incentivos fiscais e outros assuntos pertinentes ao tema, o que não foi observado no Projeto de Lei, reforçando a situação que o Chefe do Poder Executivo.

Embora mesmo com a notada preocupação dos legisladores com o tema: renúncia de receita, não vemos nos autos qualquer participação do Poder Executivo Municipal ou Comitê Gestor Municipal na elaboração do Projeto de Lei em que pese a falta de levantamento com dados da Fazenda Pública Municipal.

Entendo que a Lei Geral Municipal está sendo ferida através do Projeto de Lei.

Não vislumbro vício de iniciativa Constitucional por se tratar de matéria concorrente

Senão vejamos:

A tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária**” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes” (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

Inexiste reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme já proclamado pelo Excelso Pretório em inúmeros outros precedentes ([ADI 2.464](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007; [RE 328.896](#), Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009; [ADI 2.392-MC](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003; [ADI 2.474](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; [ADI 2.638](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006), tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa geral ou concorrente, o que torna completamente desprovida de consistência jurídica a alegação de vício formal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de iniciativa, contida na petição inicial, e de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em suma, a Câmara legislou sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é geral ou concorrente, e não se revela contrária à Constituição.

Existindo incidência Legislativa Municipal através da chamada Lei Geral ou seja Lei Municipal 1315/2018 é notório que nesta Legislatura o Chefe do Poder Executivo Municipal tem entrado continuamente com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra projetos de leis de iniciativa de vereadores ou simplesmente não sanciona os Projetos de Leis no tempo previsto por Lei, sendo cumprido o prazo legal promulgado por esta Casa, porém, vislumbro uma grande chance do Chefe do Poder Executivo Municipal arguir este Projeto de Lei, vetando ou após promulgado entrar com ADIN, mesmo que, nós, vereadores, tenhamos nos esforçado para buscar através de Projetos de Leis melhorar as condições do Município de Anchieta.

Isto exposto, respeitando a Lei Municipal 1315/2019, me manifesto desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 40/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 40/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 10 de julho de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro